



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000416/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.559 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÕES PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO RECOLHIDA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado no prazo legal.

GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A GFIP é o documento previsto em lei que obriga o contribuinte a informar mensalmente à Receita Federal do Brasil dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 796/801) em face do Acórdão n. 06-22.634 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (e-fls. 789/792) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 105/109), apresentada em 06/10/2008, e manteve o lançamento constituído em 05/09/2008 e consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.191.676-3 - no valor total de R\$ 166.169,93 (e-fls. 02/47) - com fulcro nas contribuições previdenciárias da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GIILRAT), incidentes sobre remunerações devidas, pagas ou creditadas a segurados empregados e a contribuintes individuais, período de 01/02/2003 a 31/12/2006, conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 69/73).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 01/07/2009 (e-fl. 794), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 28/07/2009, esgrimindo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Diante do exposto, resta comprovada a duplicidade de débitos do contribuinte recorrente, constituídos através de modalidades distintas, ambas previstas no §7º do art.33 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, mas com a mesma natureza declaratória.

A constituição do débito através das GFIP retificadoras corresponde à expressa obrigação do contribuinte definida no §4º do art. 32 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, reconhecidamente cumprida consoante acórdão da 5ª Turma da DRJ/CTB (Anexo B), de cujo voto se extrai o trecho a seguir:

Relativa à correção, em consulta ao sistema GFIP-Web da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se Que a empresa corrigiu integralmente a infração, no período de 02/2003 a 12/2006, pois nas novas GFIP se acham lançados os dados omitidos e relacionados na "PLANILHA MULTA CALCULADA" de fl. 30 a 32, aue acompanha o relatório fiscal explicativo do AI. As novas GFIP contemplam ainda os segurados incluídos nas GFIP originais. Diante dessa realidade, se conclui que a falta restou corrigida.

(Grifos do recorrente).

*Pelos razões de fato e de direito aduzidos no presente recurso, vêm o recorrente mui respeitosamente REQUERER ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a **anulação do AI N° 37.191.676-3**, restituindo desta forma a esfera de obrigações perante o fisco federal a uma única*

obrigação, já comprovadamente constituída através das GFIP retificadoras enviadas.(grifos originais)

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Em sede recurso voluntário, a Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, reclamando pela nulidade do lançamento em virtude de ter apresentado GFIP retificadora que, segundo afirma, constituiu, mediante confissão de dívida, os mesmos créditos tributários apurados pela Fiscalização.

Destarte, considerando que o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto as razões de decidir da decisão recorrida, a seguir reproduzidas, com fulcro no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

[...]

*Afirma a notificada que todos os valores devidos apontados no presente Auto de Infração já se encontram **confessados** nas GFIP, o que demonstra o seu reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito que lhe foi imposto. Quanto a isso, portanto, não há nada a acrescentar.*

Por outro lado, pretende que o AI seja cancelado, pois declarou os valores lavrados em GFIP, e que nada deve com relação ao presente débito. Em seguida, alega duplicidade de lançamentos e invoca a figura do bis in idem.

De pronto, nota-se que a defendente confunde as obrigações decorrentes da relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco. Uma denominada de principal e a outra denominada acessória.

Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a Fiscalização o poder/dever de constituir o crédito previdenciário através do Auto de Infração- Obrigação - Principal. E, pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a Fiscalização o poder/dever de lavrar o Auto de Infração- Obrigação Acessória com aplicação de penalidade.

*Este é um processo de determinação do crédito pertinente à obrigação principal. Portanto, trata-se de Auto de Infração-Obrigação **Principal**.*

*Ademais, quando a empresa procede a elaboração de GFIP retificadoras (correção da falta) com relação processo DEBCAD 37.119.359-1, significa dizer que essa está cumprindo um dos requisitos legais do artigo 291, parágrafo 10 do **RPS** aprovado pelo Decreto nº3.048, de 06 de maio de 1999, para fazer jus ao benefício concedido-relevamento da penalidade imposta-por meio do processo Auto de Infração (obrigação acessória).*

Portanto, situação completamente diversa do presente caso, que trata do crédito relativo a contribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores lavrados foram extraídos da escrituração contábil, em confronto com folhas de pagamento e GFIP, sendo apurado, por meio do AI-obrigação principal, com fundamento no caput do artigo 37 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei IP 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe:

"Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art.32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento."

Assim, a contribuição patronal aqui apurada, relacionada com os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, encontra-se estabelecida no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº8.212, de 1991, e o fato gerador colhe-se do artigo 28, incisos I e III, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, inexistente nos autos comprovação de cumprimento da obrigação principal, pois os documentos anexados, em defesa: GFIP retificadora (fl.157 a 771) e GPS (fl. 146 a 155), apenas atestam cumprimento de obrigação acessória e comprovação de recolhimentos efetuados com relação ao processo DEBCAD 37.115.360-5.

Desse modo, nenhum reparo cabe ao presente lançamento.

*Em relação ao assunto **bis in idem** (duas vezes sobre a mesma coisa), esse ocorre quando o mesmo ente tributante edita diversas leis instituindo múltiplas exigências tributárias, decorrentes do mesmo fato gerador, e bitributação quando entes tributantes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador.*

toda evidência, tais conceitos não se aplicam ao presente caso, que trata de contribuições previdenciárias devidas e não de imposto. Além disso, não ocorreu tampouco duplicidade de lançamentos, pois os diversos AI lavrados referem-se a fatos

Processo nº 12268.000416/2008-31
Acórdão n.º **2402-007.559**

S2-C4T2
Fl. 831

geradores distintos (descumprimento de obrigação principal) ou a diversas infrações cometidas (descumprimento de obrigação acessória).

Como se vê, não prosperam os argumentos trazidos pela defesa.

Sendo assim, voto por considerar procedente o lançamento, mantendo o presente crédito tributário.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima